

LEI N. 10.052, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoriza o Município a firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil, para implantação e desenvolvimento de Centros Comunitários de Convivência e Respeito aos Idosos – CECORI e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, legalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado para implantação e desenvolvimento de Centros Comunitários de Convivência e Respeito aos Idosos - CECORI.

Art. 2º As Organizações da Sociedade Civil que desejarem firmar parcerias com o município nos termos autorizados por esta Lei e pelo Decreto Municipal que a regulamenta deverão demonstrar:

I - não remunerar diretores e conselheiros a qualquer título;

II - realizar eleição periódica de seus diretores e conselheiros, vedado o mandato destituído de prazo;

III - a regularidade com as obrigações patronais e com o fisco municipal, estadual e federal; e

IV - seu regular funcionamento através de atestado fornecido por órgão governamental de âmbito estadual.

Parágrafo Único. Se aprovado o plano de ação da entidade, deverá ser comprovada a abertura de conta corrente exclusiva em instituição bancária oficial.

Art. 3º Os Centros Comunitários de Convivência e Respeito aos Idosos – CECORI, deverão atender os idosos a partir de 60 (sessenta anos) de idade.

§ 1º Os Centros mencionados no “caput” deste artigo destinam-se a atender os idosos com conforto e segurança.

§ 2º O espaço deverá estimular a convivência comunitária entre os idosos.

Art. 4º O espaço deverá proporcionar a melhoria das condições de vida do idoso.

Art. 5º Sempre que possível, o espaço poderá ofertar aulas sobre o autocuidado aos idosos e seus familiares.

Art. 6º Os acessos a esses centros deverão ser disponibilizados a todos que necessitarem, desde que comprovada sua residência no município de São José dos Campos.

Parágrafo único. Os centros para idosos devem levar em consideração as questões de gênero social e a situação dos grupos vulneráveis, como as vítimas do isolamento social ou baixa renda.

Art. 7º Os idosos serão levados para os locais de atendimento por seus familiares ou responsáveis.

Art. 8º Será disponibilizada uma equipe de cuidadores.

Art. 9º Os cuidadores serão responsáveis por:

I - garantir a segurança dos idosos;

II - auxiliá-los em suas necessidades diárias, quando os idosos estiverem impossibilitados de fazer;

III- garantir que recebam suas medicações no horário correto; e

IV- verificar hábitos de higiene e estimular o autocuidado dos idosos.

Art. 10. As refeições serão orientadas e estipuladas de maneira adequada, e deverá levar em consideração o cardápio daqueles idosos que possuem alguma dieta específica, como o diabetes, a hipertensão, a obesidade, entre outros.

Art. 11. No período de descanso, o idoso deverá ter instalações adequadas.

Art. 12. Essa instituição deverá estimular a capacidade manual e mental do idoso por meio de trabalhos artesanais.

Art. 13. Os profissionais que irão compor o quadro de recursos humanos desses locais deverão ter formação adequada na área determinada a cada um.

Art. 14. O Município repassará mensalmente recursos para as Organizações da Sociedade Civil, de acordo com o número de atendidos, segundo critérios a serem estabelecidos em decreto municipal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Os termos de colaboração autorizados por esta Lei somente poderão ser firmados após serem atendidas as disposições constantes desta lei e decreto municipal que a regulamentará.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Apoio Social ao Cidadão autorizar o funcionamento e supervisionar as atividades desenvolvidas nos Centros Comunitários de Convivência e Respeito aos Idosos – CECORI.

Art. 18. A critério do município poderão ser realizadas adaptações e reformas nos imóveis destinados aos Centros de Convivência para adaptá-los às exigências legais para a atividade a ser desenvolvida, para que a Organização da Sociedade Civil que já tenha firmado Termo de parceria, as proceda.

§ 1º As obras autorizadas pelo Poder Público Municipal, ou o repasse de verbas previstos no caput deste artigo, somente poderão ocorrer após comprovada documentalmente a necessidade da reforma ou adaptação, que deverão ser imprescindíveis ao regular funcionamento dos Centros de Convivência, e obtida a autorização também da Secretaria de Gestão Habitação e Obras.

Art. 19. Fica o Município, autorizado a permitir o uso de equipamentos e mobiliários comprovadamente necessários ao funcionamento da atividade autorizada por esta Lei, pelo prazo em que durar o Termo de Colaboração celebrado.

Art. 20. VETADO.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.



Felício Ramuth
Prefeito



Anderson Farias Ferreira
Secretário de Apoio Social ao Cidadão em exercício



Venâncio Silva Gomes
Secretário de Apoio Jurídico em exercício

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 297/19, de autoria do Vereador Dilermando Dié de Alvarenga)

